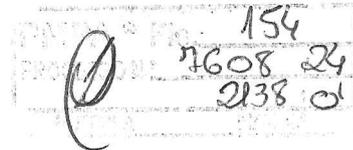


ILMO(A). SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES – ESTADO DO RIO DE JANEIRO

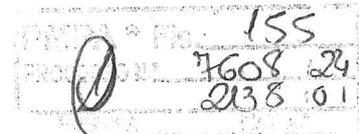


Ref. Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2024
(Processo Administrativo n.º 7608/2024)

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, com sede na Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por sua representante legal, Rita de Moura Frias Trindade, brasileira, empresária, portadora da carteira de identidade nº 2806403 – IFP/RJ e inscrita no CPF sob o nº 054.661.767-02, vem, por seus advogados abaixo assinados, à presença de V. Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, apresentar a presente

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO

com base nos fatos e fundamentos a seguir expostos, os quais demonstram de forma clara e inequívoca as irregularidades identificadas no edital e os prejuízos que estas podem causar à lisura e à competitividade do certame.



I. TEMPESTIVIDADE

1. O item "2.1" do Edital prevê que qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório do pregão em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, suscitando eventual irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.
2. Considerando que a sessão ocorrerá no dia 04/12/2024, conforme disposto no item "1.2.1" do Edital, inquestionável a tempestividade da presente impugnação.

II. DOS FATOS

3. O Município de Paty Do Alferes instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço global, visando a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-Cidade.
4. A contratação inclui suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de novas funcionalidades e atualizações conforme exigências legais e melhorias identificadas, com a presença de uma equipe de desenvolvimento in loco.
5. Os módulos tributários e de nota fiscal são de extrema importância para a Administração Municipal, pois impactam diretamente na arrecadação de receitas, na fiscalização, na estruturação orçamentária e na prestação de serviços aos cidadãos.
6. O módulo tributário, em particular, é fundamental para a gestão tributária municipal, tendo em vista que é por meio dessa ferramenta que os



municípios realizam o lançamento, o controle e a arrecadação de tributos, além de fiscalizar empresas e contribuintes.

7. O módulo de nota fiscal eletrônica, por sua vez, proporciona agilidade e transparência, sendo uma solução eficaz para contribuintes e contadores, pois auxilia a Administração Municipal na fiscalização do recolhimento de impostos e na integração com outros sistemas de gestão pública.

8. Diante do exposto, torna-se evidente que não há espaço para uma contratação deficiente, sem critérios bem definidos e planejados, ou que contrarie a legislação e os princípios que regem a Administração Pública, especialmente no contexto dos procedimentos licitatórios.

9. Interessada em participar da licitação, a ora Impugnante identifica, contudo, questões pontuais que comprometem a validade do ato convocatório, seja pela divergência em relação ao rito estabelecido pela Lei Federal nº 14.133/2021 e demais normas vigentes, seja pela omissão de aspectos essenciais para a contratação do objeto, o que inviabiliza a legalidade e a regularidade do procedimento licitatório.

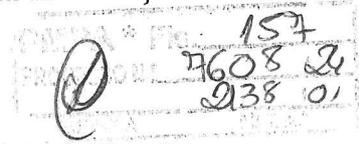
10. Assim, a Impugnante requer a revisão do edital, de modo a corrigir as inconformidades apontadas, assegurando o cumprimento das normas legais e a adequada execução do objeto licitado.

III. FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

11. A presente impugnação fundamenta-se na violação dos princípios que regem as licitações públicas, especialmente os da legalidade, isonomia, competitividade e transparência, previstos no art. 37 da Constituição Federal e na Lei nº 14.133/2021.



12. E, mais especificamente quanto ao objeto licitatório, é fundamental o amparo das normativas federais que buscam trazer diretrizes e modelos de boas práticas para o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC.



13. Nesse sentido, a Portaria n.º 750, publicada pelo Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos em 20 de março de 2023, estabelece modelo para a contratação de serviços de desenvolvimento, manutenção e sustentação de software, outra importante normativa do Ministério da Economia é a Instrução Normativa SGD/ME n.º 94, de 23 de dezembro de 2022, que dispõe sobre o processo de contratação de soluções de Tecnologia da Informação e Comunicação - TIC no âmbito da administração pública federal.

14. As referidas normativas visam:

- **Normatizar as contratações de TIC:** Define procedimentos e padrões que devem ser seguidos para garantir a transparência, eficiência e segurança nas contratações.
- **Estabelecer requisitos técnicos:** Define critérios técnicos e funcionais que as soluções e serviços de TIC devem atender, garantindo que estejam alinhados com as necessidades e padrões governamentais.
- **Promover a eficiência:** Busca otimizar os processos de contratação para reduzir custos e melhorar a gestão dos recursos públicos.
- **Incentivar a inovação:** Estimula a adoção de novas tecnologias e práticas que possam melhorar a qualidade dos serviços prestados.
- **Garantir a conformidade:** Assegura que as contratações estejam em conformidade com outras normas e regulamentos aplicáveis.

15. No caso em análise, para que tal objetivo seja alcançado, é imperioso superar algumas restrições e ilegalidades que maculam o certame, pondo em risco a competitividade e resultando em prejuízos à Administração, conforme será exposto.

A. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE EQUIPE



158
7608 24
2138 01

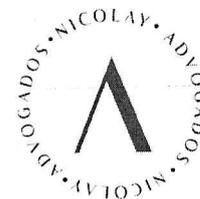
16. Entre as diversas atividades que integram o objeto do Edital, destaca-se a exigência de disponibilização de uma equipe de desenvolvimento in loco, para garantir a operacionalidade e eficiência do sistema de gestão pública.

17. Ocorre, porém, que o Edital não especifica a quantidade de profissionais, os perfis técnicos exigidos, nem os critérios para comprovação da experiência profissional necessária, o que compromete a transparência do certame e cria insegurança para os licitantes.

18. A exigência de disponibilização de profissionais sem um detalhamento quantitativo e qualitativo inviabiliza a correta mensuração dos custos envolvidos e torna impossível a formulação de uma proposta de preços adequada, que contemple todos os custos necessários para a execução contratual.

19. Além disso, compromete a gestão do contrato, pois não estabelece parâmetros claros para o acompanhamento e a fiscalização dos serviços pelo gestor, o que contraria a legislação vigente e as boas práticas de contratações de Tecnologia da Informação e Comunicação (TIC).

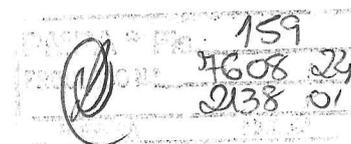
20. Tanto a Lei nº 14.133/2021 quanto a Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 e a Portaria SGD/MGI nº 750/2022 estabelecem que os requisitos para formação de equipe técnica são essenciais para o correto dimensionamento das propostas e para a devida comprovação da experiência profissional dos prestadores de



serviço, o que evidentemente não foi observado no Edital de Pregão Eletrônico n.º 055/2024.

21. Outro ponto que merece atenção é o risco de desvirtuamento da forma de contratação: o artigo 6º, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021 define como serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra a disponibilização de empregados do contratado nas dependências do contratante para a prestação dos serviços.

22. Vejamos:



Lei 14.133/2021

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos

Art. 16. Na especificação dos requisitos da contratação, compete:

II - ao Integrante Técnico especificar, quando aplicáveis, os seguintes requisitos tecnológicos:

f) de experiência profissional da equipe que executará os serviços relacionados à solução de TIC, que definem a natureza da experiência profissional exigida e as respectivas formas de comprovação dessa experiência, dentre outros;

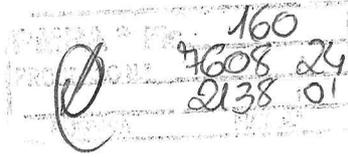
g) de formação da equipe que projetará, implementará e implantará a solução de TIC, que definem cursos acadêmicos e técnicos, formas de comprovação dessa formação, dentre outros;

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:

XVI - serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra: aqueles cujo modelo de execução contratual exige, entre outros requisitos, que:

a) os empregados do contratado fiquem à disposição nas dependências do contratante para a prestação dos serviços;

b) o contratado não compartilhe os recursos humanos e materiais disponíveis de uma contratação para execução simultânea de outros contratos;



c) o contratado possibilite a fiscalização pelo contratante quanto à distribuição, controle e supervisão dos recursos humanos alocados aos seus contratos;

Portaria SGD/MGI nº 750/2022

5.1.4. São premissas que devem ser observadas na construção do Termo de Referência, independentemente da modalidade adotada:

a) exigência de qualificação ou experiência mínima dos profissionais que irão prestar os serviços técnicos especializados;

23. A falta de clareza quanto aos requisitos de formação da equipe técnica pode restringir a participação de empresas qualificadas, que enfrentariam dificuldades logísticas para atender à exigência de profissionais presencialmente nas dependências do órgão, além de potencialmente promover a apresentação de propostas divergentes, comprometendo a comparação objetiva entre os licitantes.

24. Importa ressaltar que exigências editalícias que limitam indevidamente a participação de concorrentes configuram critérios discriminatórios e desprovidos de interesse público, o que caracteriza abuso de discricionariedade, violando os princípios da ampla concorrência, igualdade de condições entre os licitantes e eficiência, consagrados pela legislação vigente.

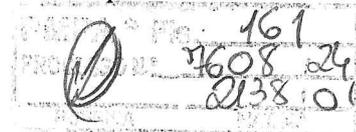
B. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES QUE SERÃO EXIGIDAS NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

25. O item "15.1." do Edital determina que, na fase de julgamento, o licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar AMOSTRA com uma demonstração, para análise e avaliação da conformidade da sua proposta, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência.

26. Contudo, a ausência de uma especificação clara e detalhada das funcionalidades que serão exigidas na demonstração do sistema, neste caso



denominada "Amostra" (podendo ser considerada como a POC - Prova de Conceito), compromete a capacidade das empresas licitantes de se prepararem adequadamente para essa etapa crucial do processo licitatório.



27. A Amostra serve para que a Administração Pública avalie, de forma prática, se a solução ofertada atende às suas necessidades e se o objeto ofertado pelo licitante está em conformidade com as especificações técnicas de desempenho e funcionalidades definidas no Termo de Referência ou no projeto básico, conforme previsto no art. 17, § 3º, da Lei nº 14.133/2021.

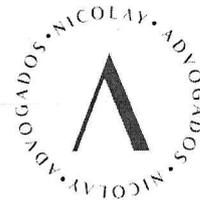
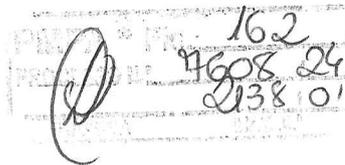
28. Assim, sem uma definição precisa das funcionalidades mínimas a serem demonstradas, as empresas ficam impossibilitadas de estruturar seus recursos técnicos de maneira eficaz e alinhar suas apresentações às expectativas da Administração.

29. Quando o ato convocatório não detalha as funcionalidades específicas que serão avaliadas, as empresas licitantes são colocadas em uma posição de extrema desvantagem, pois a preparação exige um planejamento minucioso, que envolve a alocação de recursos técnicos, a configuração de sistemas e o treinamento de equipes.

30. Nesse sentido, considerando que o Edital de Pregão Eletrônico nº 055/2024 não faz menção à possibilidade de acompanhamento dos demais licitantes na apresentação das Amostras, tampouco estabelece regras claras de avaliação, há uma expressa desobediência às normativas e precedentes existentes.

Art. 12, § 1º, da IN SGD/ME nº 94, de 2022, a avaliação da amostra deverá ser realizada com base em os procedimentos e critérios objetivos os quais deverão constar no Termo de Referência.

Acórdão n.º 1823/2017 - plenário TCU:



Enunciado: Em licitações que requeiram prova de conceito ou apresentação de amostras, deve ser viabilizado o acompanhamento dessas etapas a todos licitantes interessados, em consonância com o princípio da publicidade.

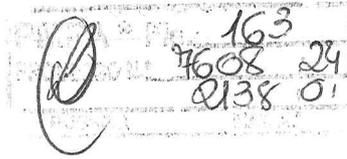
31. Tais irregularidades não apenas dificultam a preparação das licitantes, como também podem resultar em uma avaliação injusta e desalinhada com os reais requisitos do projeto, comprometendo a transparência e a eficácia do processo licitatório.

C. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

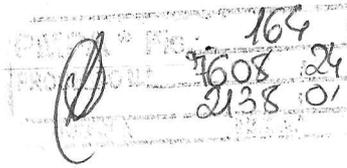
32. A 5ª edição do *Manual de Licitações e Contratos do Tribunal de Contas da União* (TCU), que compila as principais orientações e jurisprudência do Tribunal, aborda nos itens 4.3.6 e 4.3.7 a relevância dos critérios de medição e pagamento nas contratações públicas:

“4.3.6. Modelo de gestão do contrato
c. procedimentos para a fiscalização técnica do contrato, com o objetivo de avaliar a execução do objeto nos moldes contratados e, se for o caso, aferir se a quantidade, a qualidade, o tempo e o modo da prestação ou da execução do objeto estão compatíveis com os indicadores estabelecidos no edital[3]. Para isso, devem estar previstos os critérios para avaliação do cumprimento das exigências de caráter técnico, abrangendo métricas, indicadores e níveis mínimos de serviços (vide item 4.3.7), e para aceitação do objeto para fins de recebimento provisório. A Lei 14.133/2021 dispõe que o objeto será recebido:” Grifo nosso

33. Na mesma linha, o item 8.3 da Portaria SGD/MGI nº 750/2023, o art. 6º, XXIII, da Lei 14.133/2021 e o art. 19 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022 reforçam a necessidade de monitorar e controlar a qualidade dos serviços executados com base nos resultados esperados, por meio de procedimentos preestabelecidos pela Administração Pública.



34. Esse monitoramento é essencial para garantir que os serviços atendam aos Níveis Mínimos de Serviço (NMS) exigidos pela Administração, assegurando o uso eficiente dos recursos públicos e o alcance dos objetivos contratuais.
35. Em contratações de prestação de serviços, a Administração deve, sempre que possível, adotar unidades de medida que permitam a mensuração dos resultados, definindo critérios claros para a aceitação dos serviços ou bens fornecidos, com indicadores, métricas e níveis mínimos de serviço que estabeleçam valores aceitáveis para os principais componentes da solução de TIC.
36. A mensuração e o pagamento vinculados aos resultados entregues pela contratada estão amparados no princípio da eficiência, bem como nos princípios da economicidade, legalidade e moralidade, conforme estabelecido pelo Tribunal de Contas da União (Acórdão nº 1.215/2009, Plenário).
37. Assim, é necessário um instrumento que defina bases objetivas para o controle da qualidade do objeto executado, permitindo que a Administração, com respaldo expresso neste instrumento, faça ajustes nos pagamentos caso as metas estabelecidas não sejam atendidas.
38. No entanto, o edital falha ao não detalhar os Níveis Mínimos de Serviço ou os indicadores que serão utilizados para medir o cumprimento desses níveis, tampouco especifica o Instrumento de Medição de Resultados (IMR). Essa omissão compromete a transparência e objetividade do processo licitatório, dificultando a gestão contratual durante sua execução.
39. Portanto, é imprescindível que o edital inclua, de forma detalhada, os Níveis Mínimos de Serviço e os indicadores de desempenho que serão utilizados para monitorar e controlar a execução dos serviços, assegurando a transparência, a justiça do processo licitatório e a efetividade no controle da qualidade dos serviços prestados.



D. AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DE RISCOS

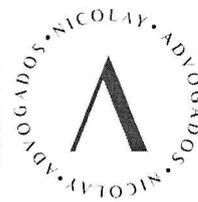
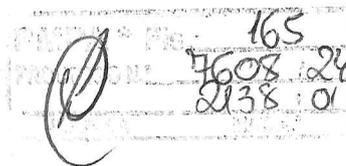
40. A gestão de riscos está diretamente ligada ao princípio constitucional da eficiência, uma vez que só é relevante se contribuir para o alcance dos objetivos e a entrega de resultados institucionais.

41. Essa é uma ferramenta essencial para os gestores, pois permite decisões racionais e fortalece a capacidade da organização de lidar com eventos inesperados, protegendo os objetivos da contratação e favorecendo o uso eficiente dos recursos, além de melhorar a transparência e a imagem da Administração.

42. A legislação e a doutrina sobre a alocação de riscos nas contratações públicas são vastas. Destacamos os seguintes dispositivos:

- Art. 6, XXVII; Art. 11, § único; Art. 18, X; Art. 22; Art. 169 da Lei 14.133/2021;
- Art. 2, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII; Art. 38 da Instrução Normativa SGD/ME nº 94/2022;
- Manual de Gestão de Riscos do TCU/2020; Portaria TCU 121/2023;
- Guia Prático de Gestão de Riscos para a Integridade - CGU 2018;
- Enunciado CJF 18/2022; Resolução CNJ 347/2020.

43. A Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, exige, no item 13.1, que o órgão contratante realize o mapeamento dos riscos associados à contratação, com a devida identificação, classificação e tratamento. Esse procedimento é fundamental para garantir uma gestão eficaz e mitigar os riscos envolvidos, especialmente em contratações de serviços complexos como o desenvolvimento, manutenção e sustentação de softwares.



44. Entre os riscos que devem ser considerados estão: capacidade técnica inadequada, critérios subjetivos para remuneração e níveis mínimos de serviço, dificuldades na gestão de recursos humanos ou nas métricas adotadas, desmobilização de recursos, e variações no volume de demanda.

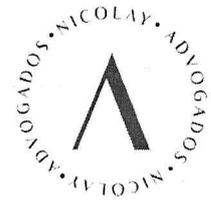
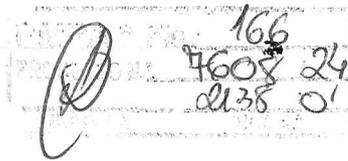
45. Esses fatores são essenciais para garantir que a contratação atenda aos objetivos esperados e minimize os riscos à Administração Pública, contudo, tanto o edital quanto o Termo de Referência omitem o mapeamento de riscos, o que contraria a Portaria 750/2023 e expõe a Administração a riscos desnecessários, que poderiam ser mitigados com uma análise adequada.

46. Diante disso, é imprescindível que o Edital e o Termo de Referência sejam corrigidos para incluir o mapeamento de riscos conforme estabelecido pela Portaria SGD/MGI nº 750/2023, garantindo transparência, segurança jurídica e lisura ao processo licitatório.

E. OMISSÃO REQUISITOS EDITALÍCIOS QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICA – FINANCEIRA NO ITEM 16

47. Para garantir que a empresa vencedora tenha saúde financeira suficiente para cumprir as obrigações do contrato, o art. 69 da Lei 14.133/2021 exige a comprovação objetiva da aptidão econômica do licitante, conforme a legislação.

Art. 69. A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:
I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;



II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no caput deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

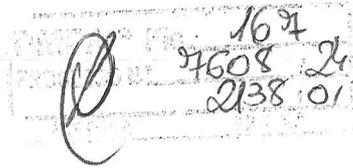
§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do caput deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

48. Logo, a omissão desses requisitos de qualificação econômico-financeira no edital pode permitir a participação de licitantes com capacidade financeira comprometida, colocando em risco a execução do contrato e a continuidade dos serviços.

F. CRITÉRIOS DE ACEITE - PRAZOS DIVERGENTES E DESARRAZOADOS

49. Além das inconformidades arguidas acima, a ausência de uma justificativa clara e objetiva no edital para a imposição dos prazos demasiadamente alongados para os recebimentos provisório e definitivo do objeto do contrato, constantes nos art. 7.3 e 7.4 do Termo de referência.



50. Além disso, a divergência entre as cláusulas editalícias em face dos critérios de aceitação do objeto já é motivo suficiente para a impugnação do Edital, tendo em vista que os dados apresentados no Edital são divergentes do Termo de referência e da Minuta do Contrato, como segue:

7. ENTREGA E CRITÉRIOS DE ACEITAÇÃO DO OBJETO(art. 40, §1º, II da Lei 14.133/2021)

7.3 O objeto do contrato será recebido mensalmente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado assinado pelas partes, em até 15(quinze) dias do mês vicendo.

7.4 O objeto do contrato será recebido definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado assinado pelas partes que comprove atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 90(noventa) dias.

23- DA ACEITAÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze dias);

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

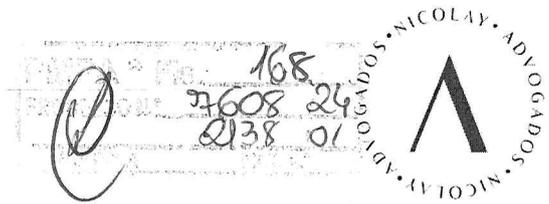
CLÁUSULA OITAVA: DA EXECUÇÃO, DO RECEBIMENTO E DA FISCALIZAÇÃO DO CONTRATO

PARÁGRAFO SEGUNDO - O objeto do contrato será recebido da seguinte forma:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo detalhado, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico, em até 15 (quinze dias);

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo detalhado que comprove o atendimento das exigências contratuais, em prazo não superior a 60 (sessenta) dias.

51. É impraticável impor ao licitante prazos excessivamente longos, uma vez que isso afeta diretamente o recebimento dos valores contratados, comprometendo a capacidade financeira do prestador de serviços.



52. Para apoiar as equipes de planejamento e os gestores de TIC no cumprimento das normas aplicáveis, especialmente no que se refere ao planejamento, gestão e fiscalização contratual de soluções de TIC e ao gerenciamento de riscos, o Governo Federal disponibilizou modelos padronizados e notas explicativas. Esses modelos oferecem diretrizes claras e fundamentadas na jurisprudência, trazendo luz aos critérios adequados para o recebimento do objeto contratado:

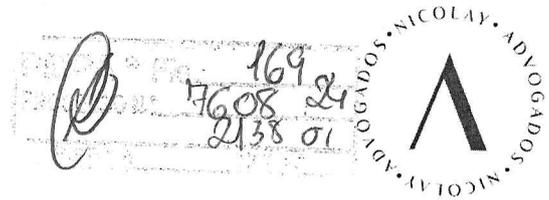
Os serviços serão recebidos provisoriamente, no prazo de ... (.....) dias, pelos fiscais técnico e administrativo, mediante termos detalhados, quando verificado o cumprimento das exigências de caráter técnico e administrativo. (Art. 140, I, a, da Lei nº 14.133 e Arts. 22, X e 23, VII do Decreto nº 11.246, de 2022).

Nota Explicativa 1: Ao contrário da Lei nº 8.666/93, a Lei nº 14.133/21 não trouxe prazo máximo de recebimento provisório ou definitivo, e o parágrafo único do art. 25 Decreto nº 11.246, de 2022 expressamente remete a regulamento (ainda não editado) ou ao contrato. Assim, necessário estabelecer o prazo julgado adequado. Dito isso, o tempo decorrido para todas as providências burocráticas até o efetivo pagamento é disposição de grande importância para o futuro contratado e um período muito alargado pode tornar a contratação desinteressante por ser muito onerosa financeiramente. Desse modo, recomenda-se que o prazo seja dimensionado para que corresponda ao período razoável à checagem necessária, sem que traga um ônus excessivo que venha a afastar potenciais interessados.

Nota Explicativa 2: O art. 7º da Instrução Normativa nº 77/2022-Seges/ME dispõe que o prazo de liquidação é limitado a dez dias úteis, "a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pela Administração".

No caso das aquisições, a Nota Fiscal acompanha o fornecimento do produto, razão pela qual os prazos de recebimento provisório e definitivo devem estar abrangidos no prazo de liquidação.

Já nos serviços adota-se sistemática distinta, em que primeiro o contratado comunica a finalização do serviço ou de etapa deste, para que então a Administração efetue o recebimento provisório e definitivo e autorize a emissão da Nota Fiscal, nos valores já líquidos e certos.



Isso evita os constantes cancelamentos de Notas Fiscais por diferenças de valores e o desatendimento de obrigações tributárias, notadamente quanto ao prazo de recolhimento.

Deste modo, nos serviços o prazo de dez dias para a liquidação é contado após os prazos de recebimento provisório e definitivo, e não juntamente com esses.

Em vista disso, reitera-se a importância de se prever prazos menores para essa etapa, com vistas a manter o negócio atrativo aos potenciais fornecedores. Prazos muito longos acabariam frustrando o objetivo preconizado no art. 7º da Instrução Normativa nº 77/2022-Seges/ME.

53. No contexto das licitações, o princípio da legalidade exige que todas as exigências editalícias sejam devidamente fundamentadas, demonstrando sua necessidade para garantir a execução satisfatória do objeto contratado.

54. No entanto, o edital em questão não apresenta justificativa que explique a necessidade de prazos tão extensos para o aceite do objeto e essa ausência de fundamentação pode ser considerada arbitrária, criando uma barreira desnecessária à participação das empresas e comprometendo, assim, a isonomia do certame.

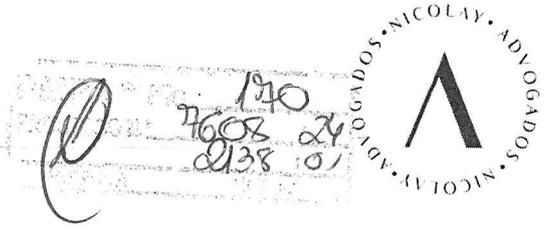
G. DIVERGÊNCIA NA PREVISÃO DE REAJUSTE

55. Quanto à forma de reajuste do contrato, verifica-se que houve divergência entre o que consta no Termo de Referência em relação ao que consta no Edital e na Minuta do Contrato.

EDITAL

21- DO REAJUSTE -

21.1. O reajuste será conforme especificado nas cláusulas contratuais, com data base vinculada à data do orçamento estimado da licitação, adotando como base o índice pela variação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.



MINUTA DO CONTRATO

CLÁUSULA SÉTIMA: DO VALOR DO CONTRATO:

Dá-se a este contrato o valor total de R\$ xxxxxx

PARÁGRAFO ÚNICO - O contrato a ser celebrado poderá ter reajuste a cada 12 (doze) meses, tendo como data base vinculada à data do orçamento estimado da licitação, adotando como base o índice pela variação do INPC/IBGE - Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos.

TERMO DE REFERÊNCIA

2.3. Previsão de Reajuste(art. 92 §3º da Lei 14.133/21)

Será utilizado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo(IPCA), acumulado dos últimos 12 meses.

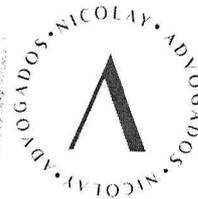
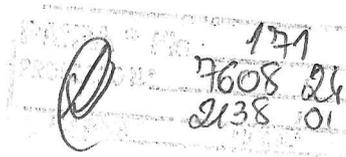
56. A Lei nº 14.133/2021 disciplina a temática do reajuste em diversas disposições, ressaltando a necessidade de que o edital traga, de forma clara e precisa, as regras para o reajustamento, de modo a garantir transparência e segurança jurídica.

Art. 6º

LVIII - reajustamento em sentido estrito: forma de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro de contrato consistente na aplicação do índice de correção monetária previsto no contrato, que deve retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais;

Art. 25. O edital deverá conter o objeto da licitação e as regras relativas à convocação, ao julgamento, à habilitação, aos recursos e às penalidades da licitação, à fiscalização e à gestão do contrato, à entrega do objeto e às condições de pagamento.

§ 7º Independentemente do prazo de duração do contrato, será obrigatória a previsão no edital de índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado e com a possibilidade de ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 8º Nas licitações de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento será por: I - reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou



predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais;

Art. 92. São necessárias em todo contrato cláusulas que estabeleçam:

V – o preço e as condições de pagamento, os critérios, a data-base e a periodicidade do reajustamento de preços e os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento; § 3º Independentemente do prazo de duração, o contrato deverá conter cláusula que estabeleça o índice de reajustamento de preço, com data-base vinculada à data do orçamento estimado, e poderá ser estabelecido mais de um índice específico ou setorial, em conformidade com a realidade de mercado dos respectivos insumos. § 4º Nos contratos de serviços contínuos, observado o interregno mínimo de 1 (um) ano, o critério de reajustamento de preços será por: I – reajustamento em sentido estrito, quando não houver regime de dedicação exclusiva de mão de obra ou predominância de mão de obra, mediante previsão de índices específicos ou setoriais

57. Assim, tal inconsistência deve ser corrigida para evitar interpretações ambíguas ou disputas futuras sobre qual índice será efetivamente utilizado.

H. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE A VISTORIA PRÉVIA

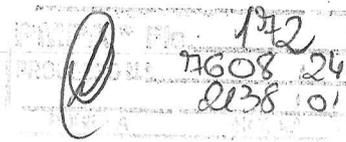
58. O edital não prevê cláusula referente à vistoria prévia e seus desdobramentos.

59. O Termo de Referência, em seu item 6.3, nega a necessidade de vistoria, no entanto, dada a complexidade do objeto contratado, é fundamental incluir uma cláusula que trate do tema.

6. REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO (art. 6, XXIII, d, da Lei 14.133/2021)

6.3 Vistoria Prévia (observando os §§§ 2º, 3º e 4º do art. 63, da Lei 14.133/2021)

Resposta: Não



60. A legislação é clara ao determinar que a Administração pode exigir do licitante a avaliação prévia das condições da contratação, especialmente quando o objeto envolve a presença física de profissionais nas dependências do órgão, como ocorre no presente caso:

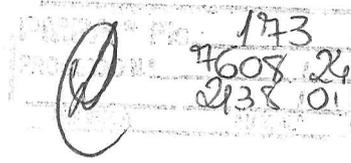
Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:

§ 2º Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.

§ 3º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

61. Nesse mesmo sentido, a 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU nos orienta a seguir a Legislação e as boas práticas, vejamos:

A Administração poderá exigir do licitante declaração de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações contratuais. Se for imprescindível a avaliação prévia do local de execução do objeto, o edital poderá prever que o licitante declare, sob pena de inabilitação, que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia. A Administração deve disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados realizarem a visita ao local, sendo proibidas, portanto, visitas conjuntas. Caso opte por não realizar a vistoria, o responsável técnico do licitante assinará declaração formal acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação. Por fim, poderão ser exigidos outros requisitos para a habilitação técnica previstos em lei especial, quando for o caso. 5ª edição do Manual de Licitações e Contratos do TCU.



62. Necessária, portanto, a inclusão de cláusula específica sobre o tema.

I. ILEGALIDADE DA NÃO ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

63. O item 17.2.5 do edital impõe ao agente de contratação o julgamento antecipado do mérito das intenções de recurso apresentadas pelos licitantes, prática contrária a jurisprudência consolidada e o art. 165 da Lei nº 14.133/2021.

17 - DOS RECURSOS

17.2.5. Não será admitida intenção de recurso de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação do licitante, ou baseada em fatos genéricos.

17.2.6. O agente de contratação examinará a intenção de recurso, aceitando-a ou, motivadamente, rejeitando-a, em campo próprio do sistema eletrônico

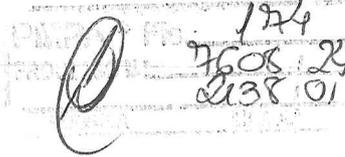
Lei nº14.133/2021

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

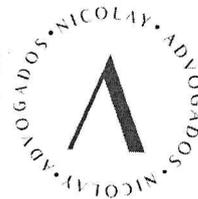
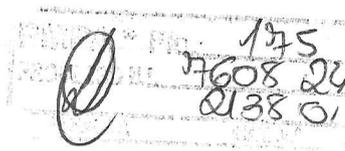
Acórdão 339/2010 - Plenário: (...) oriente seus pregoeiros, ao procederem ao juízo de admissibilidade das intenções de recurso manifestadas pelos licitantes nas sessões públicas (pregão eletrônico ou presencial), que busquem verificar tão somente a presença dos pressupostos recursais, ou seja, sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, abstendo-se de analisar, de antemão, o mérito do recurso, nos termos do art. 4º, inciso XVIII, da Lei nº 10.520/2002, c/c art. 11, inciso XVII, do Decreto nº 3.555/2000 (pregão presencial), e do art. 26, caput, do Decreto nº 5.450/2005 (pregão eletrônico);



Acórdão 4.877/2013 – Plenário: (...) Diante do exposto, conheço da representação, indefiro o pedido de concessão de medida cautelar e determino que seja realizada audiência do sr. Luis Felipe Câmara Ferro (CPF 082.295.967-43), pregoeiro, com fundamento nos arts. 157 e 250, IV, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente razões de justificativa para os seguintes fatos, reputados ilegais ou irregulares: a) (...); b) recusa da intenção de recorrer manifestada pela representante, em desacordo com o disposto no art. 4º, XVIII, da Lei 10.520/2002, c/c art. 11, XVII, do Decreto 3.555/2000 e do art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005;

Acórdão 5847/2018 Primeira Câmara: A rejeição sumária da intenção de recurso, no âmbito de pregão eletrônico ou presencial, afronta os arts. 2º, § 1º, e 4º, incisos XVIII e XX, da Lei 10.520/2002, e 26, § 1º, do Decreto 5.450/2005, uma vez que o registro da intenção de recurso deve atender aos requisitos de sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação, não podendo ter seu mérito julgado de antemão.

Acórdão 2549/2020 – Plenário: “15. É pacífico o entendimento deste Tribunal de que, no pregão, eletrônico ou presencial, o juízo de admissibilidade das intenções de recurso deve avaliar tão somente a presença dos pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), sem adentrar, antecipadamente, no mérito da questão. Nesse sentido são os Acórdãos 4447/2020- Segunda Câmara, Relator Ministro Aroldo Cedraz, 4124/2019- Primeira Câmara, Relator Ministro Bruno Dantas e 602/2018-Plenário, Relator Ministro Vital do Rêgo, dentre diversos outros. Dessa forma, diante da manifestação do licitante inconformado, o pregoeiro pode aceitar, ou não, tal intenção de recorrer, porém a rejeição só é permitida em função da falta de cumprimento das formalidades necessárias para ter direito ao recurso, que são: a sucumbência, a legitimidade, a tempestividade, o interesse e a motivação. Ou seja, se o licitante foi prejudicado com a decisão a ser contestada, se ele é parte legítima para recorrer, se está dentro do prazo estabelecido para manifestar a intenção de recurso, se ele tem interesse direto na modificação da decisão contestada e se há



motivo para recorrer da decisão questionada. Em princípio, todos os pressupostos parecem terem sido atendidos no caso presente.”

64. Nesse sentido os itens 14.2.5 e 17.2.6 devem ser excluídos do edital convocatório, devido a sua ilegalidade expressa.

J. OMISSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

65. O edital, mais uma vez, se fez omissivo em relação a qualificação técnica e a participação de cooperativas, cláusula que é imprescindível constar em editais de contratação pública. A ausência de uma abordagem clara e precisa pode restringir ou frustrar a participação na licitação.

66. A Lei nº 14.133/2021 garante a participação dessas entidades, desde que observem os requisitos técnicos e legais, sendo imprescindível que o edital contenha cláusulas específicas sobre o tema.

Lei 14.133/2021

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

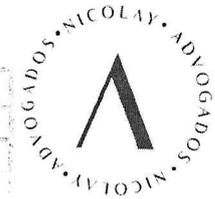
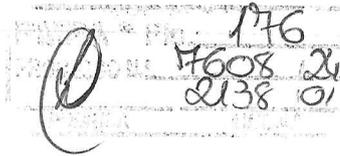
I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas

Art. 16. Os profissionais organizados sob a forma de cooperativa poderão participar de licitação quando:

I - a constituição e o funcionamento da cooperativa observarem as regras estabelecidas na legislação aplicável, em especial a Lei nº 5.764, de 16 de dezembro de 1971, a Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, e a Lei Complementar nº 130, de 17 de abril de 2009;

II - a cooperativa apresentar demonstrativo de atuação em regime cooperado, com repartição de receitas e despesas entre os cooperados;



III - qualquer cooperado, com igual qualificação, for capaz de executar o objeto contratado, vedado à Administração indicar nominalmente pessoas;

IV - o objeto da licitação referir-se, em se tratando de cooperativas enquadradas na Lei nº 12.690, de 19 de julho de 2012, a serviços especializados constantes do objeto social da cooperativa, a serem executados de forma complementar à sua atuação.

K. OMISSÃO SOBRE PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

67. Com a nova realidade trazida pela Lei nº 14.133/2021, que prevê o desenvolvimento sustentável como princípio e objetivo das contratações públicas, é imprescindível que o Edital defina de que forma a contratação estará alinhada as questões ambientais, o que não foi feito no edital ora impugnado.

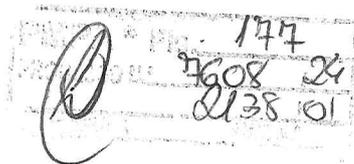
Nas palavras do professor Joel Menezes Niebuhr: "A Administração Pública deve conciliar a busca por contratos vantajosos (princípio da eficiência e da eficácia) com o desenvolvimento nacional e sustentável. Sob essa perspectiva, as licitações e os contratos administrativos transitam também em torno de pautas relacionadas à justiça social, fomento de natureza econômica e questões ambientais, apanhadas pelo abrangente amálgama da sustentabilidade".

Lei 14.133/2021

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

IIV - incentivar a inovação e o desenvolvimento nacional sustentável.

Art. 5. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).



(Acórdão 367/2022 - TCU - Plenário - Ministro Bruno Dantas)

A licitação é o procedimento eleito para que a Administração Pública contrate os seus parceiros privados para a prestação de serviços públicos da maneira mais republicana possível, atenta aos princípios da isonomia e da impessoalidade. Contudo, é uma parte do processo de contratação pública, que tem como objetivo principal o atendimento de uma necessidade pública, ponderando eficiência, economia e sustentabilidade.

68. Assim, faz-se essencial incluir critérios de sustentabilidade no certame, promovendo a eficiência e a responsabilidade social na Administração Pública.

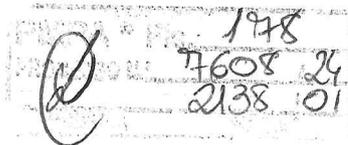
L. PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO IMCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO

69. O valor estimado no Termo de Referência¹ (R\$ 208.000,00) é impraticável, pois não cobre sequer os custos mensais com a mão de obra e a logística da equipe presencial, sem considerar ainda outros custos essenciais à execução do contrato.

70. O item mencionado apresenta uma fragilidade adicional, pois faz referência a um documento que será anexado ao processo em momento posterior, sem justificar tal ato em nenhuma parte do ato convocatório.

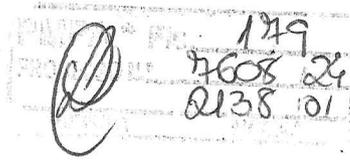
71. O item mencionado apresenta uma fragilidade adicional, pois faz referência a um documento que será anexado posteriormente, sem justificativa no ato convocatório, o que compromete a transparência do processo.

¹ "12.1 O custo estimado da contratação é de R\$208.000,00(duzentos e oito mil reais)
OBS.: Esta estimativa pode ser breve e deverá ser acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte. A estimativa definitiva conforme diretrizes legais será anexada posteriormente ao processo."



72. Importante destacar que não foi disponibilizado o ETP (Estudo Técnico Preliminar) como parte da documentação do processo licitatório, o que é uma ferramenta essencial para que os licitantes possam avaliar as fontes de pesquisa de preços, o modelo de gestão contratual adotado e outras informações necessárias, garantindo uma participação mais justa e assertiva na licitação.
73. Além disso, no Edital, especificamente no item 6.1², é apresentado um valor estimado divergente, no montante de R\$ 283.562,33 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos), o qual, embora superior ao valor mencionado no Termo de Referência, ainda padece do mesmo vício de não refletir a realidade do mercado, sendo insuficiente para sustentar a contratação do objeto do certame.
74. Observa-se que os preços estimados são totalmente inexequíveis, como pode ser comprovado mesmo ao considerar apenas o custo mensal de dois profissionais com experiência em desenvolvimento de sistemas.
75. Esses profissionais têm um custo médio mensal de R\$ 15.200,00 (quinze mil e duzentos reais), conforme dados obtidos no site DevMedia, sendo que, em termos de custo total, esse valor representa mais de 60% do valor estimado, sem considerar os demais custos da contratação, como impostos, encargos sociais, equipamentos, suporte técnico e logística, os quais, quando somados, fariam o valor estimado ser totalmente insuficiente.
76. Vale destacar que, ao contrário da Administração Pública, o particular licitante visa o lucro na execução do contrato, mas o valor estimado não é sequer suficiente para cobrir os custos com salários dos colaboradores, logística, encargos sociais, insumos, taxas administrativas, lucro e tributos.

² "6.1. Estima-se o valor total em R\$ 283.562,33 (duzentos e oitenta e três mil quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e três centavos)."



77. Logo, sendo um valor insuficiente para cobrir os custos da contratação, incontestável será que o edital nasceu em desconformidade com os preços usualmente praticados no mercado, tornando o Edital nulo de pleno direito.
78. O Tribunal de Contas da União no Acórdão nº 868/2013-P, dispõe que para a estimativa do preço a ser contratado, é necessário consultar as fontes de pesquisa que sejam capazes de representar o mercado.
79. A esse respeito, confira-se as disposições legais:

Lei 14.133/2021

Art. 6º Para os fins desta Lei, consideram-se:
XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:

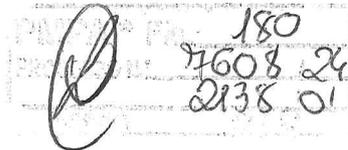
i) estimativas do valor da contratação, acompanhadas dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, com os parâmetros utilizados para a obtenção dos preços e para os respectivos cálculos, que devem constar de documento separado e classificado;

Art. 18. A fase preparatória do processo licitatório é caracterizada pelo planejamento e deve compatibilizar-se com o plano de contratações anual de que trata o inciso VII do caput do art. 12 desta Lei, sempre que elaborado, e com as leis orçamentárias, bem como abordar todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação, compreendidos:

§ 1º O estudo técnico preliminar a que se refere o inciso I do caput deste artigo deverá evidenciar o problema a ser resolvido e a sua melhor solução, de modo a permitir a avaliação da viabilidade técnica e econômica da contratação, e conterá os seguintes elementos:

IV - estimativas das quantidades para a contratação, acompanhadas das memórias de cálculo e dos documentos que lhes dão suporte, que considerem interdependências com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala;

V - levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar;



VI - estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a Administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação;

Instrução Normativa SGD/ME nº 94 (23 de dezembro de 2022)

Art. 12. O Termo de Referência será elaborado pela Equipe de Planejamento da Contratação a partir do Estudo Técnico Preliminar da Contratação, incluindo, no mínimo, as seguintes informações:

VIII - estimativas de preços da contratação, conforme art. 20;

Art. 20. A estimativa de preço da contratação deverá ser realizada pelo Integrante Técnico com o apoio do Integrante Administrativo para elaboração do orçamento detalhado, composta por preços unitários e de acordo com a Instrução Normativa SEGES/ME nº 65, de 7 de julho de 2021, e suas atualizações, que versa sobre o procedimento administrativo para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral.

§ 1º A estimativa de preço derivada exclusivamente de propostas de fornecedores somente deverá ser utilizada mediante justificativa, nos casos em que não for possível obter preços de contratações similares de outros entes públicos ou do Painel de Preços.

§ 2º A pesquisa de preço descrita no parágrafo anterior deverá considerar, sempre que possível, os valores praticados diretamente pelos fabricantes.

§ 3º Os preços de itens constantes nos Catálogos de Soluções de TIC com Condições Padronizadas - PMC-TIC deverão ser utilizados como preço estimado, salvo se a pesquisa de preços realizada resultar em valor inferior ao PMC-TIC.

§ 4º As estimativas de preços constantes em modelos de contratação de soluções de TIC publicados pelo Órgão Central do SISP poderão ser utilizadas como preço estimado.

80. Em vista do exposto, solicita-se que a presente impugnação seja acolhida, com a conseqüente revisão do valor estimado e republicação do certame, pois os valores atuais são inexecutáveis e inviabilizam a justa competitividade, prejudicando o erário e a correta execução do contrato.



IV. REQUERIMENTOS

181
7608 29
2138 01

81. Diante todo o exposto, requer-se à(ao) Ilma.(o) Pregoeira(o):

- a) O acolhimento da presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, determinando a retificação do ato convocatório, ou sua anulação, conforme os fundamentos apresentados, a fim de sanar as ilegalidades apontadas e garantir a regularidade do procedimento licitatório;
- b) Caso não seja esse o entendimento de Vossa Senhoria, requer-se que a presente impugnação seja submetida à apreciação da autoridade superior competente, para deliberação sobre os seus termos, conforme a legislação vigente.
- c) Requer-se, com urgência, a cópia do processo licitatório, incluindo as cotações de mercado das empresas participantes e o Estudo Técnico Preliminar (ETP), podendo ser encaminhada para o e-mail comercial@dbseller.com.br.
- d) Caso não sejam corrigidos os pontos invocados, mantém-se a irresignação da impugnante para posterior juízo de anulação por parte da autoridade competente.

Nestes termos, pede deferimento

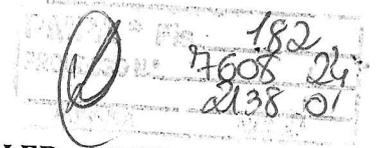
Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024

Thiago Nicolay
OAB/RJ nº 172.186

THIAGO
NICOLAY

Assinado de forma digital
por THIAGO NICOLAY
Dados: 2024.11.29
12:09:37 -03'00'

PROCURAÇÃO



Pelo presente instrumento particular de mandato, **DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ sob o nº 05.238.851/0001-90, sediada a Rua Doutor Olinto de Oliveira, nº 40, Santana, Porto Alegre/RS, CEP: 90040-250, neste ato representada por sua representante legal, Rita de Moura Frias Trindade, brasileira, casada, empresária, inscrita no CPF sob o nº 054.661.767-02 e portadora do RG nº 2806403 – IFP/RJ, nomeia e constitui como seu procurador o advogado **THIAGO NICOLAY**, brasileiro, inscrito na OAB/RJ sob o nº. 172.186, com escritório na Avenida Rio Branco, nº 181, sl. 1405, Centro, Rio de Janeiro – RJ, CEP 200.40-918, conferindo-lhe os poderes da cláusula *ad judicia et extra*, na forma do art. 105 do CPC, para o foro em geral, e, em específico, para representar os interesses do outorgante em processos judiciais e administrativos, em trâmite ou que ainda serão distribuídos, referentes ao Pregão Eletrônico n.º 055/2024 (Processo Administrativo n.º 7608/2024), podendo, para tanto, acordar, discordar, transigir, desistir, confessar, firmar compromisso, propor e variar de ações e recursos, receber e dar quitação, substabelecer, enfim, realizar todo e qualquer ato necessário para o perfeito desempenho do presente instrumento de mandato.

Rio de Janeiro, 29 de novembro de 2024.

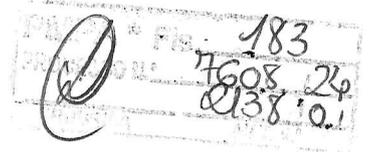
RITA DE MOURA FRIAS
TRINDADE:05466176702

Assinado de forma digital por
RITA DE MOURA FRIAS
TRINDADE:05466176702
Dados: 2024.11.29 12:28:36
-03'00'

DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES
SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
DIVISÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



Pregão Eletrônico nº 055/2024
Processo nº 7608/2024
Assunto: IMPUGNAÇÃO
Impetrante: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA.

DA ADMISSIBILIDADE

Inicialmente, analisando a presente impugnação, verifica-se que foram preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conforme Edital, onde bem assim pronuncia:

"Até 03 (tres) dias úteis antes da data fixada para recebimento das propostas, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório".

DO PEDIDO DA IMPUGNANTE:

I – Readequação do Edital conforme impugnação apresentada.

Segue os autos à Procuradoria Geral para análise e parecer em referência aos esclarecimentos cabíveis ao setor.

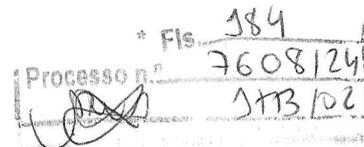
Paty do Alferes, 02 de dezembro de 2024.

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Mat. 228191

JULIANA BARBOSA TEIXEIRA DIAS
Pregoeira



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



Processo Administrativo nº 7608/2024

Pregão Eletrônico n. 055/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

À DILICON,

PARECER JURÍDICO

DA TEMPESTIVIDADE

O Edital do Pregão Eletrônico n. 055/2024 assim dispõe com relação aos prazos de impugnação:

2 - DOS ESCLARECIMENTOS E DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

2.1. Até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá impugnar o ato convocatório desta concorrência, por irregularidade na aplicação de Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, exclusivamente pelo email dilicon@patydoalferes.rj.gov.br.

Desta forma, **resta provada a tempestividade da impugnação de fls. 154/181**

SÍNTESE DO PEDIDO

Alega a empresa impugnante que as seguintes impropriedades:

1. AUSÊNCIA DE REQUISITOS PARA FORMAÇÃO DE EQUIPE

O objeto da licitação se perfaz na contratação de empresa especializada para prestação de serviços de suporte, manutenção e evolução dos módulos tributários e nota fiscal do sistema e-cidade, incluindo suporte técnico, manutenção corretiva e preventiva, bem como desenvolvimento de novas funcionalidades e atualizações conforme exigências legais e melhorias identificadas, **com a presença de uma equipe de desenvolvimento in loco**, garantindo a operacionalidade e eficiência do sistema de gestão pública municipal.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls. 385
Processo nº 7608/24
13/3/22

Neste viés, alega a empresa impugnante que “o edital não especifica a quantidade de profissionais, os perfis técnicos, nem os critérios para comprovação da experiência profissional necessária”.

Assim, em análise aos autos, entende esta Procuradoria que, junto ao Termo Referência (parte necessariamente integrante do Edital), a Secretaria Municipal de Fazenda informou no objetivamente a necessidade de se ter 02 (DOIS) desenvolvedores dedicados e atuando de forma presencial e o quantitativo de horas justificado no tópico 3.3.

Ademais, a Fazenda Pública entendeu ser dispensável a decomposição dos custos de execução sem que isso cause prejuízo ao julgamento adequado das propostas e ao acompanhamento correto das obrigações contratuais.

Com relação a justificativa para quantitativo e forma de prestação de serviço, as informações se encontram junto ao ETP.

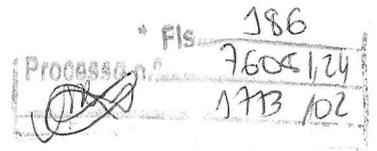
Outrossim, com relação a comprovação da capacidade técnica do contratante, o termo referência também informou que o mesmo se dará através da apresentação do atestado de capacidade técnica, o que é comum e rotineiro de todas as contratações da Administração Pública.

2. AUSÊNCIA DE DETALHAMENTO DAS FUNCIONALIDADES QUE SERÃO EXIGIDAS NA DEMONSTRAÇÃO DO SISTEMA

O Edital de Pregão n. 55/2024 assim previu:

15.1. Na fase de julgamento, o licitante provisoriamente vencedor deverá apresentar **AMOSTRA com uma demonstração, para análise e avaliação da conformidade da sua proposta**, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, diretamente a Secretaria de Fazenda, situada na Rua Coronel Manoel Bernardes, nº 157 – 3º andar – sala nº 301 – Centro – Paty do Alferes/RJ, em uma única etapa, de modo a comprovar sua aderência às especificações definidas no Termo de Referência.

Neste viés, entende esta Procuradoria que a **Secretaria de Fazenda**, através da sua área técnica, deva prestar esclarecimentos objetivos de como a “amostra com demonstração” será



**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

realizada objetivamente, de maneira a não violar o devido processo legal ou ainda que justifique a ausência de critérios objetivos previamente informados.

3. AUSÊNCIA DE ESPECIFICAÇÃO DOS NÍVEIS MÍNIMOS DE SERVIÇO (NMS)

A Portaria SGD/MGI nº 750, de 20 de março de 2023, em seu item 8.3 informa a respeito do “gerenciamento de níveis mínimos de serviço”

8.3. Do gerenciamento de níveis mínimos de serviço

8.3.1. O gerenciamento dos níveis mínimos de serviço consiste no monitoramento e controle da qualidade na execução dos serviços em função dos resultados pretendidos, por meio de um conjunto de procedimentos preestabelecidos pelo órgão ou entidade contratante.

8.3.2. Com vistas a assegurar a efetiva prestação de serviço com a qualidade esperada, os indicadores de níveis de serviço devem adotar preferencialmente métricas associadas a resultado e abranger, no mínimo, as dimensões de produtividade, qualidade e desempenho do produto e prazo de entrega.

8.3.3. Os indicadores são instrumentos práticos de aferição do cumprimento do alcance dos níveis mínimos de serviço, evidenciando de maneira objetiva e mensurável o desempenho e as tendências de um serviço demandado. Devem ser objetivamente mensuráveis e compreensíveis, de preferência facilmente coletáveis, relevantes e adequados à natureza e características do serviço.

Neste viés, em análise ao Edital n. 55/2024, em seu item 20, este traz apenas as informações relativas as condições de pagamento mediante apresentação de notas fiscais pela empresa.

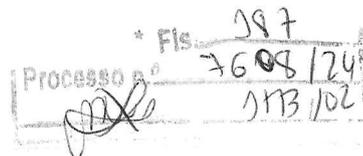
Assim, **entende esta Procuradoria que a Secretaria de Fazenda deva se manifestar tecnicamente a respeito da mensuração** (níveis mínimos de serviço e os indicadores de desempenho) e do pagamento pelos serviços prestados e como estes serão aferidos objetivamente.

4. AUSÊNCIA DE MAPEAMENTO DE RISCOS

Muito embora a empresa impugnante alegue a ausência do mapeamento de riscos, às fls. 15/16 dos autos consta a análise de riscos realizada após o estudo técnico preliminar da contratação e, é necessário salientar que a referida análise apresentou indicação de ações preventivas dispensando a necessidade de contemplação da matriz de riscos no edital.



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município



5. OMISSÃO DE REQUISITOS EDITALÍCIOS QUANTO À HABILITAÇÃO ECONÔMICA-FINANCEIRA NO ITEM 16

Em análise ao Edital, entende esta Procuradoria que o ora exigido no item 16 do mesmo atendeu plenamente ao exigido pela Lei 14.133/2021.

6. CRITÉRIOS DE ACEITE – PRAZOS DIVERGENTES E DESARRAZOADOS

Item 23 do Edital (da aceitação do objeto contratual) e a Cláusula Oitava do Contrato trazem como prazos para recebimento provisório e definitivo do objeto, respectivamente, 15 (quinze) e 60 (sessenta) dias.

Não obstante, o Termo Referência em seu item 7.3 e 7.4 apresenta como prazos 15 (quinze) e 90 (noventa) dias.

Desta forma, entende esta Procuradoria que a Secretaria de Fazenda junto à DILICON devam sanar a divergência em sede do Edital.

7. DIVERGÊNCIA NA PREVISÃO DE REAJUSTE

O item 21 do Edital n. 55/2024, bem como o Parágrafo Único da Cláusula Sétima do Contrato, definem como índice de reajuste da contratação “índice pela variação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo”.

Outrossim, O Termo Referência anexo ao Edital, em seu item 2.3., traz como previsão de índice de reajuste o “Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA)”.

Desta forma, entende esta Procuradoria que a Secretaria de Fazenda junto à DILICON devam sanar a divergência em sede do Edital.

8. INEXISTÊNCIA DE PREVISÃO SOBRE A VISTORIA PRÉVIA

De acordo com o item 6.3. do Termo Referência, a Secretaria com capacidade técnica e competente para o mesmo informou que a vistoria não será necessária.



9. ILEGALIDADE DA NÃO ADMISSIBILIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INTENÇÃO DE RECURSO

De acordo com o Acórdão 2883/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União, A finalidade de o pregoeiro examinar, previamente, a admissibilidade de um recurso é afastar do certame aquelas manifestações de licitantes de caráter meramente protelatório, seja por ausência do interesse de agir, demonstrada pela falta da necessidade e da utilidade da via recursal, seja por não atender aos requisitos extrínsecos, como o da tempestividade, de modo a se aferir se a intenção do recorrente possui, em tese, um mínimo de plausibilidade para seu seguimento.

Desta forma, os recursos que não atenderem aos requisitos mínimos e possuírem caráter meramente protelatório poderão não ser admitidos.

10. OMISSÃO SOBRE A PARTICIPAÇÃO DE COOPERATIVAS

O requerido fora previsto junto à cláusula 12.6 do Edital.

11. OMISSÃO SOBRE PRÁTICAS DE SUSTENTABILIDADE

O Estudo Técnico Preliminar da Contratação (item XIII) informou que a:

“A contratação da empresa especializada para suporte, manutenção e evolução dos módulos Tributários e Nota Fiscal do sistema e-cidade não apresenta impactos ambientais significativos. A natureza dos serviços, predominantemente técnicos e realizados no ambiente digital, minimiza qualquer efeito adverso sobre o meio ambiente.

Os possíveis impactos ambientais da contratação são mínimos e facilmente mitigáveis com a adoção de práticas sustentáveis e de gestão eficiente. A natureza digital e técnica dos serviços contratados favorece a minimização de efeitos adversos sobre o meio ambiente, alinhando-se com as políticas de responsabilidade socioambiental da PMPA”.

12. PREÇO ESTIMADO DA CONTRATAÇÃO INCOMPATÍVEL COM A REALIDADE DO MERCADO

O termo referência traz um valor estimado feito em uma única cotação, após, o processo é remetido ao setor de compras que faz o levantamento de mercado e aplica a metodologia



* Fls. 389
Processo nº 7608/24
113/02

**Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município**

descrita na Lei 14.133/2021. A divergência é possível de ocorrer e em nada prejudica o certame, sempre prevalecendo o preço encontrado pelo setor responsável para a apuração do mesmo.

CONCLUSÃO

Por todo exposto, **opina esta Procuradoria pela IMPROCEDÊNCIA PARCIAL impugnação, até que haja manifestação técnica da Secretaria de Fazenda.**

Outrossim, pela proximidade da realização do Pregão, entende esta Procuradoria que o mesmo deva ser adiado até que todas as respostas técnicas sejam elaboradas e, caso necessário, seja o Edital readequado.

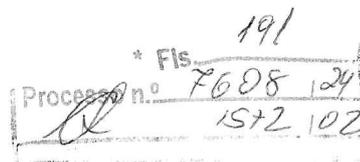
Paty do Alferes, 02 de dezembro de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02

banco, nome e número da agência e número da conta corrente, de titularidade da CONTRATADA.

A Contratada deverá encaminhar a nota fiscal/fatura para pagamento ao Município de Paty do Alferes, acompanhada da documentação de comprovação de Regularidade Fiscal.

Com relação aos itens 6 e 7:



6. CRITÉRIOS DE ACEITE – PRAZOS DIVERGENTES E DESARRAZOADOS

O prazo que deve prevalecer é o do **Edital** em respeito ao **vínculo do Certame**, ou seja, **15 (quinze) e 60 (sessenta)** dias e também, com relação ao princípio hierárquico da instrumentalização. O Edital está acima do Termo de Referência e é o documento legalmente divulgado no tocante ao chamamento.

7. DIVERGÊNCIA NA PREVISÃO DE REAJUSTE

Da mesma interpretação quanto ao item 6 o item 7 recebe o mesmo tratamento. O índice a ser aplicado é o previsto no **Edital** em respeito ao **vínculo do Certame**, ou seja, **variação do INPC/IBGE – Índice Nacional de Preços ao Consumidor do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística ou outro índice que venha a substituí-lo**. Também, com relação ao princípio hierárquico da instrumentalização, o Edital está acima do Termo de Referência e é o documento legalmente divulgado no tocante ao chamamento.

Desta forma o Edital deve ser mantido nos termos nos quais se encontra, prosseguindo-se o certame na data agendada para tanto com o resultado desta impugnação encaminhado à competente publicação para a publicização.

Com as respostas espera esta Secretaria Municipal de Fazenda ter esclarecido os pontos controversos apresentados pugnando pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL DA IMPUGNAÇÃO**.

Paty do Alferes, 02 de Dezembro de 2024.

Cláudio Luiz da Silva Lima
Secretário Municipal de Fazenda
Matrícula 1572/02



Prefeitura Municipal de Paty do Alferes
Procuradoria Geral do Município

* Fls	192
Processo n.º	7608/2024
	113/02

Processo Administrativo nº 7608/2024

Pregão Eletrônico n. 055/2024

Assunto: Impugnação

IMPUGNANTE: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA

À DILICON,

Haja vista a manifestação técnica da Secretaria Municipal de Fazenda às fls. 190/191, opina esta Procuradoria pela **IMPROCEDÊNCIA TOTAL** da impugnação, devendo o Pregão seguir seu trâmite normal.

É o parecer, S. M. J.

Paty do Alferes, 02 de dezembro de 2024.


Sthefani Rodrigues Vieira Andrade Mol
Subprocuradora Geral do Município
OAB/RJ 222.444 | Mat. 1773/02



ESTADO DO RIO DE JANEIRO

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATY DO ALFERES

SRP PREGÃO ELETRÔNICO Nº 055/2024 – PROCESSO 7608/2024

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SUPORTE, MANUTENÇÃO E EVOLUÇÃO DOS MÓDULOS TRIBUTÁRIOS E NOTA FISCAL DO SISTEMA E-CIDADE, INCLUINDO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO CORRETIVA E PREVENTIVA, BEM COMO DESENVOLVIMENTO DE NOVAS FUNCIONALIDADES E ATUALIZAÇÕES CONFORME EXIGÊNCIAS LEGAIS E MELHORIAS IDENTIFICADAS, COM A PRESENÇA DE UMA EQUIPE DE DESENVOLVIMENTO IN LOCO, GARANTINDO A OPERACIONALIDADE E EFICIÊNCIA DO SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL.

Assunto: Impugnação

Requerente: DBSELLER SERVIÇOS DE INFORMÁTICA LTDA..

DECISÃO:

Encaminhado o processo administrativo 7608/2024 para a Procuradoria foi expedido o parecer de fls. 184 à fls. 189, após, realizado parecer da Secretaria de Fazenda em fls. 190 e fls. 191, com retorno à Procuradoria com parecer opinativo em fls. 192.

1. Alega a impugnante a ausência de especificação quanto à quantidade de profissionais, os perfis técnicos e os critérios para a comprovação da experiência profissional necessária. Acerca de tal ponto, é de se notar que o item 3.3 do Termo de Referência (Parte integrante do Edital), deixa claro, de forma objetiva a necessidade de dois desenvolvedores atuando presencialmente, justificando assim o quantitativo de horas. Quanto a justificativa para o quantitativo e forma de prestação, conforme parecer expedido pela Procuradoria, encontra-se no ETP formulado pela Secretaria responsável. Acerca da comprovação de capacidade técnica, o termos de referência em seu item 6.1 e o Edital em seu item 16.1.2.1 são claros

- quanto à apresentação de atestado de capacidade técnica;
2. No tocante ao detalhamento das funcionalidades, deverá a licitante provisoriamente vencedora apresentar amostra, conforme item 15.1 do Edital, que, em sede de definição de aceitação ou não por parte da Secretaria responsável, esta deverá prestar esclarecimentos objetivos, de modo a garantir o devido processo legal, em especial, a ampla defesa e o contraditório.
 3. Em relação à ausência de especificação dos níveis mínimos de serviço, nota-se que a Portaria apontada pela impugnante é aplicável tão somente ao Poder Executivo Federal, não se aplicando à gestão municipal, conforme parecer da Secretaria de Fazenda;
 4. Acerca do mapeamento de riscos, alega a impugnante a sua ausência, o que não merece prosperar, tendo em vista que o referido mapeamento encontra-se às fls. 15 e fls. 16 dos autos;
 5. Sobre os requisitos editalícios no tocante à habilitação econômico-financeira no item 16 do Edital, entendeu a Procuradoria deste município que as exigências editalícias cumprem plenamente o exigido pela Lei nº 14.133/2021, não carecendo de reforma em tal item;
 6. No tocante aos critérios de aceite, em parecer, a Secretaria de Fazenda deixa clara a prevalência dos prazos editalícios. O termo de referência, publicado como anexo ao edital, é, peça acessória, complementar do edital. Havendo incongruências entre seu conteúdo e o do edital, prevalecem as disposições deste;
 7. No tocante à divergência na previsão de reajuste, a interpretação deve ser a mesma do tópico 06, de modo que deverá prevalecer a regra contida no item 21.1 do Edital;
 8. Alega a impugnante a inexistência de previsão sobre a vistoria prévia, sendo certo que o próprio Termo de Referência, em seu item 6.3 é claro acerca de sua desnecessidade;
 9. Alega ainda a impugnante acerca da não admissibilidade de eventual manifestação recursal. Tal argumento não merece prosperar, isso porque, conforme parecer da Procuradoria deste Município, a admissibilidade recursal em licitação é a análise realizada pelo pregoeiro para avaliar a validade do pedido de recurso de um licitante, de modo a verificar se a manifestação possui mero caráter protelatório ou não.
 10. Acerca da suposta omissão sobre a participação de cooperativas, nota-se que o argumento não merece prosperar, isso porque o item 12.6 do Edital deixa clara a possibilidade de participação das cooperativas
 11. Acerca das práticas de sustentabilidade, o item XIII do ETP informa que:

"A contratação da empresa especializada no suporte, manutenção e evolução dos módulos Tributários e Nota

Fiscal do sistema e-cidade não apresenta impactos ambientais significativos. A natureza dos serviços, predominantemente técnicos e realizados no ambiente digital, mínima qualquer efeito adverso sobre o meio ambiente.

Os possíveis impactos ambientais da contratação são mínimos e facilmente mitigáveis em adoção de práticas sustentáveis e de gestão eficiente. A natureza digital e técnica dos serviços contratados favorece a minimização de efeitos adversos sobre o meio ambiente, alinhando-se com as políticas de responsabilidade da PMPA”

12. Por fim, em relação à suposta incompatibilidade do preço estimado da contratação com a realidade de mercado, conforme parecer expedido pela Procuradoria desta municipalidade, o Termo de Referência traz tão somente um valor estimado realizado em única cotação. Após, o processo é remetido para o setor de Compras desta Prefeitura, que realiza o levantamento de mercado e aplica a metodologia descrita na Lei 14.133/2021. Eventuais divergências entre o valor constante no Termo de Referência e o Edital podem ocorrer, em nada prejudicando porém o certame, devendo prevalecer o preço encontrado pelo setor responsável pelas cotações.

Diante de todo o exposto, julgo a presente impugnação improcedente.

Paty do Alferes, 03 de dezembro de 2024

Juliana Barbosa Teixeira Dias
Agente Administrativo
Juliana

Juliana Barbosa Teixeira Dias

Pregoeira

Matrícula 2281/01

